



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1024/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0023/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que institui os espaços destinados à cultura denominados "Ecopontos Culturais" na Cidade de São Paulo, em pontos a serem definidos pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

Na justificativa da presente propositura, seu ilustre autor expõe que cabe ao Poder Público gerir políticas sustentáveis de destinação final de mercadorias, materiais recicláveis e de atividade de reutilização de livros e periódicos. Sustenta também que o programa cuja criação se pretende com o presente projeto de lei tem o condão de facilitar o acesso a livros e periódicos aos mais necessitados.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir "a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Merece destaque, ainda, o § 3º do art. 216 da Constituição Federal, o qual estabelece que "a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais".

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar "o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão".

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar as manifestações culturais, como se pode inferir do disposto nos incisos do art. 193.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local Conforme informações prestadas pelo Executivo, às fls. 36 a 42 o projeto é ilegal, pois, além de não ter sido possível identificar o local (registrando-se que a Rua Damásio Pinto não faz esquina com a Rua Antônio Moura Andrade) o nome proposto incorre em homonímia, já existindo logradouro com o mesmo nome, localizado no Distrito de Vila Formosa sob CODLOG 16.415-1.

Tendo em vista o disposto no art. 5º, I, da Lei Municipal nº 14.454/2007, que veda a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo no caso de homonímia,

depreende-se, a contrario sensu, como condição para a viabilidade do projeto a inexistência de outro logradouro municipal com o mesmo nome.

Competirá às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da propositura.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

David Soares - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.